



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.916645/2009-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.753 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DÉBITO INDICADO EM DOCUMENTO RETIFICADOR. INAPLICABILIDADE.

Tendo sido apresentada DCTF retificadora, que importa em confissão de dívida, inaplicável o instituto da denúncia espontânea sobre o montante ali indicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Solon Sehn, Mara Cristina Sifuentes, Paulo Sérgio Celani e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO interpôs o presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-33.946, proferido em primeira instância pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO NO RECIFE – DRJ/REC, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade, adota-se o relatório confeccionado pela autoridade julgadora de primeira instância:

“1. Trata-se de Declaração de Compensação (nº 35796.11317.050906.1.3.04-3623 (fls. 001 a 005), elaborada com a utilização do Programa PER/DCOMP, transmitida em, 05/09/2006, que tem por origem do crédito um suposto pagamento indevido ou a maior da Contribuição para o PIS, cobrança não-cumulativa, apresentando o DARF as seguintes características:

(...)

Na DCOMP foi utilizada uma parcela daquele pagamento, no valor original de R\$599.692,10, que, com o acréscimo da SELIC acumulada, seria suficiente para a compensação de um débito de IRRF, Código 3426, relativo ao 3º decêndio de agosto/2006, vencimento 05/09/2006 (mesma data de transmissão da DCOMP), no valor de R\$737.561,31.

A DCOMP foi analisada de forma automática, pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensações – SCC, tendo sido o valor do crédito original reconhecido pela autoridade competente – no caso, titular da DRF/Recife-, de apenas R\$591.283,85, que, valorado até a data da transmissão da DCOMP, permite somente a amortização de R\$727.220,00 do débito compensado, levando, por consequência, à cobrança da diferença (R\$737.561,31 – R\$727.220,00 = R\$10.341,31), com os acréscimos legais cabíveis, tudo conforme Despacho Decisório emitido eletronicamente (fls. 006 a 008), do qual o contribuinte foi cientificado, por via postal, em 31/10/2003 (fls. 010).

Irresignada a interessada apresentou, em 30/12/2009, Manifestação de Inconformidade (fls. 011 a 013), onde diz, em resumo, que o pagamento a destempo foi decorrente de uma interpretação da legislação, que depois se conformaria equivocada, no que tange ao regime a ser adotado na apuração da Contribuição para o PIS sobre a receita de contratos firmados anteriormente a 31/10/2003.

A empresa vinha se utilizando do regime cumulativo até que, em 2005, passou a entender que, em função dos preços que teriam sido reajustados pelos índices de variação monetária, estaria descaracterizado, em primeira análise, o preço determinado previsto no contrato original, levando à necessária adoção do regime não-cumulativo, inclusive retroativamente, o que

implicou o pagamento, em atraso, da diferença decorrente desta mudança.

Em 02/05/2005, protocolizou denúncia espontânea (fls. 024 e 025), prevista no art. 138 do CTN, acompanhada de diversos pagamentos, dentre os quais o que seria a origem do crédito utilizado na DCOMP em tela.

Conforme já visto, o DARF não contempla a multa de mora, o que a empresa procura justificar na denúncia espontânea, ressaltando que “os valores dos referidos tributos foram recolhidos fora dos seus vencimentos, acrescidos de juros de mora sem incidência de multas, antes do início de quaisquer procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização por parte do fisco”.

Com o advento da Lei nº 11.196/2005, no entender da interessada, a dívida teria sido dissipada, já que estaria expresso que a simples correção dos preços não descaracterizaria o preço predeterminado e, portanto, não traria alterações ao contrato original:

Art. 109 Para fins do disposto nas alíneas b e c do inciso XI do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o reajuste de preços em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos de insumos utilizados, nos termos do inciso II do §1º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não será considerado para fins da descaracterização do preço predeterminado.

Assim, a CHESF voltou a aplicar o regime cumulativo às receitas em questão, também retroativamente, o que levou, após o recálculo, à identificação de valores pagos a maior, os quais se constituíam então em créditos contra a Fazenda Pública, passíveis de utilização para compensação.

Analisando os valores consignados no Despacho Decisório, em confronto com os informados nas DCTF, a empresa chega logo à conclusão de que o objeto da cobrança seria precisamente a multa de mora que deixou de ser incluída no pagamento extemporâneo, procedimento, segundo a reclamante, “justificado mediante denúncia espontânea com características especiais.”

“Como a denúncia espontânea ainda está sob análise”, entende que “a referida cobrança neste momento é inadequada, permitindo assim, a utilização do crédito pela PER/DCOMP.”

Ao final, requer “o cancelamento do cobrança do débito de R\$10.341,31”.

É que importa relatar.”

Os motivos fornecidos pela 2ª Turma da DRJ de Recife para negar provimento à Manifestação de Inconformidade da contribuinte foram sintetizados na forma da ementa que segue:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

PAGAMENTO ESPONTÂNEO EM ATRASO. MULTA DE MORA. INCIDÊNCIA.

Sobre o valor do tributo pago após o vencimento, mesmo que a denúncia seja espontânea, antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração, incide a multa de mora prevista no art. 61 da Lei nº 9.430/96.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. COBRANÇA DA PARCELA NÃO HOMOLOGADA.

Constatada insuficiência de crédito para fazer frente aos débitos declarados em DCOMP, cabe a cobrança da parcela não homologada, com os acréscimos legais cabíveis (§§2º e 7º do art. 74 da Lei nº 9.430/96).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Cientificada acerca do posicionamento acima, a contribuinte interpôs tempestivamente o presente Recurso Voluntário, no qual alega reiterando os argumentos aventados em sede de Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Inicialmente cumpre esclarecer a situação enfrentada nos presentes autos para que não parem quaisquer dúvidas acerca do posicionamento aqui adotado.

De modo bem sucinto, pelo que se vê da DCTF retificadora (fl. 25 dos autos), o contribuinte confessou originalmente um débito de PIS (R\$ 591.864,46 de principal), pago com atraso, superior a outro, resultante de retificação, quitado também com atraso. Do seu pagamento feito com relação ao débito maior (retificado), o contribuinte utilizou uma parte para quitar o débito menor de PIS, retificador (de R\$ 42.041,32 de principal). O restante (R\$ 599.692,11) foi utilizado para quitar débito de IRRF.

Contudo, a RFB entende que o crédito remanescente não é de R\$ 599.692,11, e sim R\$ 591.283,85. Tal se deve ao fato de que os R\$ 42.041,32 (débito decorrente da retificação de seu débito de PIS de agosto de 2004), por terem sido pagos com atraso, sofreram a incidência de multa de mora, no montante de R\$ 8.408,26.

Essa diferença entre o montante considerado disponível para compensação pela RFB, e aquele que o contribuinte entende disponível, resulta da imputação da multa de mora ao pagamento de PIS de agosto de 2004 feito com atraso.

A DRJ, ao julgar o feito, indica numericamente o que trouxemos nos parágrafos acima, para concluir que sobre esse pagamento espontâneo deve incidir a multa de mora.

Ao meu ver, a decisão recorrida não merece reparos. Isso porque, ao retificar seu débito para menor, o contribuinte não tem condições de formalizar denúncia espontânea, dado que já houvera confessado débito em montante superior – o que impede a elisão da multa de mora.

Assim sendo, não se reconhecendo a existência de denúncia espontânea para o débito “retificador”, é de se manter a exigência de multa de mora, o que leva à conclusão de ser correto o levantamento da autoridade administrativa.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi